

A. I. Nº - 108595.0002/03-2
AUTUADO - JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 22. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2003, exige ICMS no valor de R\$1.508,50, em razão da falta de seu recolhimento, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado, fatos ocorridos nos exercícios de 1999 e 2000.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando equívocos da autuação em relação a diversos itens objeto do levantamento quantitativo de estoques, os quais estão listados em sua defesa às fls. 46 a 47, oportunidade em que anexou às fls. 49 a 60 cópias do seu livro Registro de Inventário e de notas fiscais de venda da série D-1, em apoio ao seu argumento.

Ao finalizar, aduziu que fez a juntada do demonstrativo de sua autoria com as diferenças apuradas, além do DAE pago no Bradesco em 11/07/2003, correspondente ao imposto reconhecido.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 64 dos autos assim se manifestou:

1. Que após verificar a defesa apresentada, constatou que os enganos apresentados pelo autuado são procedentes, tendo em vista que algumas das mercadorias objeto da autuação, aparecem mais de uma vez nos inventários, o que modifica o resultado da apuração;
2. Que além do fato acima, constatou que das notas fiscais apresentadas pelo autuado, uma parte delas não foram consideradas no levantamento.

Ao concluir, diz acatar as alegações apresentadas pela defesa, fato que implica na redução do valor do imposto originalmente exigido de R\$1.508,50 para R\$749,55, conforme documentos anexados pela defesa.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado(1999 e 2000).

Ao se defender da acusação, o autuado apontou alguns equívocos na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, os quais foram acatados pela autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo, após efetuar uma conferência por amostragem na documentação acostada pela defesa.

Como o valor reconhecido na importância de R\$749,55, foi objeto de recolhimento por parte do autuado através do DAE à fl. 63, só resta ao relator manter parcialmente a autuação, já que as diferenças nas quantidades de saídas, apurada mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadoria se constitui em comprovação suficiente da realização de operação de vendas efetuadas sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$749,55, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	B. Cálculo	Aliq.	Valor do ICMS	%Multas
31/12/1999	09/01/2000	2.202,82	17%	374,48	70%
31/12/2000	09/01/2001	2.206,31	17%	375,07	70%
Totais		4.409,13		749,55	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108595.0002/03-2, lavrado contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$749,55, sendo R\$374,48, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$375,07 acrescido de idêntica multa com acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

ANTONIO AGUIAR DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR